

Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a IHM Engenharia e Sistemas de Automação Ltda., empregador, e O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PINTURA INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO, LADRILHO, HIDRAULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO... SINTPICC/RJ, representante dos funcionários, sobre Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, nos termos da legislação vigente, denominado PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PROGRAMA PLR, regido pelas seguintes cláusulas:

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Programa PLR, definido no presente Acordo, tem como fundamento legal as disposições contidas no Artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 10.101/2000. A Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, objeto deste acordo, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, nos termos da legislação vigente.

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA – O Programa PLR tem os seguintes objetivos:

- a) Fortalecer a parceria entre o funcionário e o empregador;
- b) Reconhecer o esforço individual e da equipe na construção do resultado;
- c) Distribuir lucros ou resultados aos funcionários do empregador;
- d) Proporcionar melhoria no bem estar social do trabalhador.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Os recursos para o Programa PLR advirão do Lucro Líquido, constante das demonstrações contábeis no valor equivalente de até 220 horas anuais.

Parágrafo primeiro: A PLR está diretamente vinculada aos prazos de execução das obras, obtenção de resultados econômico-financeiros, observar-se-á também os Programas de Meio-Ambiente, Medicina e Segurança do Trabalho, assiduidade do colaborador e a manutenção ao da ordem e limpeza das frentes de serviço.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – O pagamento da PLR observará o disposto na Lei nº 10.101/2000 e demais normas que tratam do tema, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo primeiro: Os períodos anuais de aferição ao que credenciam a participação do empregado nos lucros e resultados será o da vigência da

presente convenção coletiva de trabalho, ou seja, 1 de maio 2022 a 30 de abril de 2023, "sequenciado" pelo período de início da obra em JULHO 2022, sendo certo que os pagamentos a serem efetuados pela empresa serão realizados no último dia útil do mês subsequente ao mês da apuração, compreendendo o período auferido.

Parágrafo segundo: O valor máximo para pagamento da PLR será de R\$1.500,00 para todos os empregados efetivos na obra, por cada período de aferição, sendo considerada a proporcionalidade da data de admissão, transferência e desligamento sem justa causa do colaborador conforme período de aferição.

DOS PARTICIPANTES

CLÁUSULA QUINTA – Participam do Programa PLR os atuais funcionários do empregador lotados na EMED Macaé/RJ.

Parágrafo Primeiro – O empregado com faltas injustificadas no período receberá a PLR obedecendo aos percentuais abaixo estabelecidos:

| Período trabalhado 12 meses | | |
|--------------------------------|---------------|------|
| Faltas em dias | Redutor | PLR% |
| 0 | Não há perdas | 100 |
| 1 | Perde 5% | 95 |
| 2 | Perde 10% | 90 |
| 3 | Perde 20% | 80 |
| 4 | Perde 40% | 40 |
| 5 | Perde 80% | 20 |
| 6 | Perde 100% | 0 |

Parágrafo Segundo – Considera-se como mês trabalhado aquele que o empregado teve frequência de pelo menos 15 (quinze) dias. Sendo no mês no qual o funcionário tiver trabalhado menos de 15 (quinze) dias não será considerado para efeito.

Parágrafo Terceiro – Os "empregados estudantes" terão suas ausências computadas ao período aferido, para efeito do pagamento da PLR.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA – A ocorrência de acidente fatal (exceto nos casos de morte natural) ou Acidente com afastamento no período aferido poderá acarretar na perda total da PLR DOS EMPREGADOS DA EQUIPE OU ENVOLVIDOS DIRETAMENTE NO ACIDENTE, conforme critério abaixo estabelecidos pela Diretoria de QSMS (Qualidade, Segurança, Medicina e Saúde).

Parágrafo único: As causas do acidente serão apuradas pelos representantes dos empregados e, se necessário, dos empregadores integrantes da CIPA. Quem por negligência, imprudência e imperícia, der causa ao acidente perderá direito a percepção da PLR. Esta proporcionalidade tem por base a tabela de afastamento da cláusula quinta.

DA FALTA DE USO DE EPI'S

CLÁUSULA SÉTIMA – A cada vez e por cada trabalhador que for flagrado sem o uso de EPI, Quando devidamente disponibilizado pela empresa e entregue a frente de Serviço, onde este estiver lotado, perderá 1/6 (um sexto) da PLR semestral.

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA – O empregado que for demitido por justa causa devidamente comprovada, incitar à paralisação geral das atividades pertinente a Produção sem antes da formação de comissão prévia para apurar os fatos, fizer pedido de demissão voluntária, perderá o direito ao recebimento da PLR.

Parágrafo primeiro: O empregado desligado por iniciativa própria e sem justa causa receberá a PLR proporcional ao tempo trabalhado na empresa, conforme data de pagamento apurada na finalização do período de aferição.

Parágrafo segundo: O empregado advertido disciplinarmente por infrações a alíneas previstas no artigo 482 da CLT, perderá 1/6 (um sexto) da PLR, sendo esta advertência disciplinar avaliada previamente pelo Departamento de Pessoal da Empresa, a quem cabe previamente apurar a responsabilidade cabível consoante a legislação trabalhista prevista.

Parágrafo terceiro – Quando do pagamento da PLR essa constará no recibo de pagamento salarial mensal do mês subsequente ao período aferido.

Parágrafo quarto - Para efeito de cumprimento da PLR serão considerados todos os acidentes, com afastamento, cujas causas do acidente serão apuradas pelos representantes dos empregados e, se necessário, dos empregadores integrantes da CIPA. Quem por negligência, imprudência ou imperícia der causa ao acidente, perderá o direito à percepção da PLR.

Parágrafo quinto - Para justificativa das faltas ao serviço por motivo de doença, somente serão admitidos os atestados por médicos credenciados pelo plano de saúde Sul América, do SINTPICC ou SUS.

Parágrafo sexto - Os empregados acometidos de acidentes de trabalho, doenças decorrentes do trabalho ou moléstias, devidamente justificadas, que resultem em afastamentos por mais de 15 dias, terão suas ausências computadas de forma proporcional ao período aferido, para efeito do pagamento da PLR.

Parágrafo sétimo - A ocorrência de greves ou paralisações implicará na perda da PLR para os empregados participantes, desde que não seja formada

antecipadamente Comissão entre representantes dos empregados e empregadores para discutir reivindicação justa e legalmente amparada.

DAS ADMISSÕES NO ÚLTIMO MÊS DE AFERIÇÃO

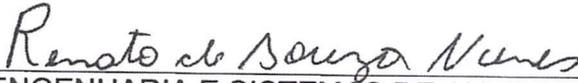
CLÁUSULA NONA - Colaboradores admitidos no último mês do período de aferição com fração inferior a 15 dias, só farão jus a PLR (Participação nos Lucros e Resultados), no período subsequente, sendo considerada inclusive no último mês de aferição, a força produtiva efetivamente trabalhada para percepção do prêmio, ou seja, caso ele esteja em casa, aguardando a liberação do crachá de acesso às dependências da PETROBRAS, não será aferido para a percepção do prêmio.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA – O período de vigência do presente acordo, contado a partir de 01 de maio de 2022, será de 02 (dois) anos conforme previsto em Convenção Coletiva do Trabalho vigente.

As Partes, inclusive suas testemunhas, reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com a assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-BRASIL, conforme disposto pelo Art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200/2001 em vigor no Brasil.

Macaé, 1 de maio de 2022.


Renato de Souza Nunes
IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA


Renato de Souza Nunes
Sistemas Elétricos



SINTPICC/RJ

Eli Cristina Silva Manhães

Adelgato Roberto Ramos

Paulo Roberto de Souza


Sylvia Freitas
Recursos Humanos

